TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-9010/2011**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/8528/2010**
PROTOCOLO	:	**1000600**
ÓRGÃO DE ORIGEM	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE**
CONS. RELATOR	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**
RESPONSÁVEL	:	**RODRIGO DE PAULA AQUINO**
INTERESSADO	:	**KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA**
ASSUNTO	:	**ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO 010/2010**

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 010/2010, expedida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE-MS**, representada neste ato pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, em favor da empresa **KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA.**, CNPJ/MF n° 07.959.819/0001-20, conforme competência estabelecida pelo art. 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

Como objeto, visa à prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas intermunicipais e interestaduais, para atender a presente Secretaria, no valor de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), com vigência de 06 (seis) meses.

Foi juntada às fls. 50-51, a Ordem de Execução de Serviços nº 010/2010, firmada em 21/07/2010.

Os presentes autos, já foram objeto de decisão singular, através da DSG – G.ICN – 07087/2011 (fls. 110-113), que julgou regular e legal o procedimento licitatório e a formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 010/2010.

Através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 13686/2011 de fls. 114-116, à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 10/2010, com fulcro no artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução nº 057/2006 TC/MS.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – P.RC – 12682/2011 de fls. 117-118, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira da ordem de execução de serviços administrativos nº 010/2010, nos termos do art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso I, ambos do RNTC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se na execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 010/2010.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (fls. 48), de Anulação do Empenho (fls. 109), Ordens de Pagamento (fls. 76, 84, 94, 100 e 106) e Notas Fiscais (fls. 73, 80, 91, 98 e 103) colacionadas aos autos, comprovando o valor de R$ 79.883,01 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e um centavo), o que demonstrou equilíbrio na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram devidamente remetidos a este Tribunal, respeitando a redação legal do art. 3º, II, e art. 4º da Instrução Normativa nº 17/2000, bem como, as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, no art. 13, V, c/c art. 311, II e art. 312, I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira da ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 010/2010, expedida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE-MS,** representada neste ato pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, em favor da empresa **KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA.**, CNPJ/MF n° 07.959.819/0001-20, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 da RNTC/MS n° 057, de 07 de junho de 2006;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar n° 048/90 e artigo 106 do RITC/MS.

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de Dezembro de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator